

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.144, DE 2019

Altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a faixa de fronteira.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado AROLDO MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.144 de 2019 visa alterar os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a faixa de fronteira. A alteração propõe permitir larguras diferentes para as faixas de fronteira das diferentes regiões do país.

Na justificção, o ilustre Autor assevera “Como as condições de que se reveste cada região são totalmente diferentes, há que se dar a cada uma tratamento próprio; razão pela qual propomos a manutenção dos atuais “até cento e cinquenta quilômetros de largura” da Constituição Federal, na Região Norte, nos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará e Roraima; e a redução para “até cinquenta quilômetros de largura” para o Estado de Rondônia; até vinte quilômetros de largura para os estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e até dez quilômetros de largura para os Estados da região sul.”

Apresentada em 26/02/2019, a proposta legislativa foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e com regime de tramitação ordinário.

Em 24/04/2019, fui designado relator da proposta. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.144/2019, propõe a alteração/redução da faixa de fronteira dos atuais 150 (cento e cinquenta) quilômetros para três diferentes faixas de 10 (dez) a 150 (cento e cinquenta), como o seguinte:

Altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a faixa de fronteira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º e o caput e § 1º do art. 2º da Lei nº 6.634,

de 2 de maio de 1979, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Faixa de Fronteira, fundamental para a defesa do território nacional, terá as seguintes larguras, contadas a partir da linha da fronteira terrestre: (NR)

I – nos limites dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná: 10 quilômetros; (NR)

II – nos limites dos Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso: 20 quilômetros; (NR)

III – nos limites do Estado de Rondônia: 50 quilômetros; (NR)

IV – nos limites dos Estados de Acre, Amazonas, Amapá, Pará e Roraima: 150 quilômetros. (NR)

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática dos atos referentes a: (NR)

.....
 § 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional. (NR).

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o seu atual

parágrafo único para § 1º:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º O Conselho de Defesa Nacional, atendendo a imperativos da segurança nacional e a relevante interesse coletivo, poderá, motivadamente, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, obedecida a restrição estabelecida no § 1º, estabelecer condições mais gravosas ou menos gravosas do que as previstas nos incisos ao caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese os fundamentos da proposta legislativa, passamos a indicar os principais motivos para sua rejeição, uma vez que a CF/88 considera a faixa de fronteira como fundamental para defesa do território nacional e afirma claramente que sua ocupação e utilização serão reguladas por lei (art. 20, § 2º).

A aprovação do PL nº 1.144/2019, nos termos propostos, causaria:

a) Impacto negativo direto no poder de polícia das Forças Armadas, como missão subsidiária, previsto no art. 16-A, da Lei Complementar nº 97, de 1999, na atuação, mediante ações preventivas e repressivas, no combate de ilícitos transfronteiriços e crimes ambientais. Assim, a diminuição da faixa de fronteira é extremamente prejudicial aos governos dos estados e seus cidadãos da região de fronteira, uma vez que perderão essa relevante contribuição das FFAA para prevenção e repressão ao crime em toda faixa de 150 Km, com consequências irreparáveis para toda população;

b) A retirada de incentivo à hoje totalidade dos 588 municípios localizados na faixa de fronteira, na medida em que muitos deixarão de se beneficiar de recursos federais quando estiverem em dívida do CADIN, conforme excepcionada textualmente o art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Nesse sentido, a proposta acarretará tratamento diferenciado entre os municípios da faixa de fronteira, não sendo salutar ao pacto federativo;

c) A exclusão da região do Programa Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), que tem como objetivo primário, conforme prevê o Decreto nº 9.810 de 30 de maio de 2019, reduzir as desigualdades econômicas e sociais, intra e inter-regionais, por meio da criação de oportunidades de desenvolvimento que resultem em crescimento econômico,

geração de renda e melhoria da qualidade de vida da população. A faixa de fronteira recebeu um tratamento diferenciado em tal política, sendo considerada área prioritária da PNDR, como sub-região especial (art. 5º, II c/c, § 1º, I do Decreto nº 9.810 de 2019). A redução da faixa ou seu escalonamento acarretará a perda direta de investimentos que tal política proporcionará na busca do desenvolvimento regional;

d) A perda de gratificação por servidores da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Receita Federal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em exercício nos municípios da faixa de fronteira e vinculados à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, conforme prevê a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013. O escalonamento ocasionará, portanto, injustiça social na contrapartida a profissionais destacados a salvaguardar a região fronteira para possibilitar o livre trânsito. Por outro lado, a redução também dificultará a alocação de quadro de servidores para atender o fluxo fronteiro; e

e) A impossibilidade de se avançar no Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) na medida em que o tal programa, aperfeiçoado pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, tem como um dos objetivos integrar e articular ações de segurança pública da União, de inteligência, de controle aduaneiro e das Forças Armadas com as ações dos Estados e Municípios situados na faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e na costa marítima. A redução ou escalonamento da faixa de fronteira não possibilitará a devida atuação dos órgãos de segurança pública na condução do programa na região de 150 km que visa beneficiar a sociedade no combate à criminalidade da região de fronteira.

Por fim, o Parecer AGU/JD/1/2004 aprovado pelo Presidente da República, e com força normativa no âmbito do Executivo federal, já pacificou entendimento de que as condições específicas estabelecidas pela Lei nº 6.634, de 1979, tomando a questão mineral como exemplo, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Importante registrar que propostas com a mesma matéria já foram objeto de análise nesta Casa Legislativa, tendo sido rejeitadas nas

comissões de mérito, como no caso do PL nº 2.275/2007, e seus apensados, quais sejam PLs nº2.759/2008, 2.817/2008, 3.068/2008 e 7.860/2014.

Por todo o exposto, encarecemos o apoio de todos os parlamentares desta Comissão e votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.144, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AROLDO MARTINS
Relator